DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-208/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118726/2012
PROTOCOLO	:	1364809
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$117.200,00

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 70/2012, a formalização do contrato administrativo nº 38/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ, e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA., visando à aquisição de 2(dois) veículos para realização dos serviços de proteção social desenvolvidos pelos Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-2782/2013 – peça 30) verificando a ausência de documentação para atestar a regularidade da execução financeira.

Intimado o Ordenador de Despesas (peça 35), foram juntados documentos (peças 37 e 39).

A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15495/2013 – peça 40) e constatou que os documentos que instruem o processo licitatório, o contrato administrativo e a execução financeira encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da 1ª e 2ª fases, conforme parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16180/2013 – peça 43).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e o contrato administrativo firmado, atendem os requisitos da Lei 8.666/9, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011 (peças 2 a 27).

O Contrato Administrativo (peça 28) preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi publicado e a nota de empenho foi devidamente emitida (peças 26 e 29).

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da

seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$117.200,00**
Valor do empenho (NE)	**R$117.200,00**
Despesa líquida (NF)	**R$117.200,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$117.200,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$117.200,00 (cento e dezessete mil e duzentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 70/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 38/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública firmada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá e a empresa Enzo Veículos Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH